

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: noite – 13-Fev.-2017

Exame de recurso

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I – Contrato-promessa (410º/1 do Código Civil) de compra e venda, bilateral/sinalagmático, celebrado entre **A** e **B**.

Validade formal do contrato-promessa (410º/2; cfr. 875º), mas com preterição das formalidades exigíveis (410º/3): invalidade mista/atípica, não invocável por **A**.

A quantia entregue, “exclusivamente” como antecipação de cumprimento, não vale como sinal, por estar ilidida a presunção do artigo 441º. Cláusula de renúncia à execução específica: nula (830º/3, 1ª p.).

Pacto de preferência, entre **A** e **C**, tendo por objecto a venda ou a promessa de venda (414º e 423º). Validade formal do pacto (415º e 410º/2), que, muito provavelmente, tem eficácia real (cfr. 421º/1 e 413º), apenas, relativamente à venda.

Incumprimento do promitente vendedor (**A**): **B** poderá obter a execução específica (830º), dada a nulidade da referida cláusula de renúncia; em alternativa: indemnização por incumprimento, nos termos gerais (798º ss e 562º ss).

Relativamente a **C**: o direito de preferência na celebração de contrato-promessa foi violado, por **A**, que contratou com **B**, sem, previamente, ter efectuado a comunicação para preferência (416º): indemnização por responsabilidade contratual (798º ss e 562º ss). Não há lugar a acção de preferência (1410º).

II – Contrato de compra e venda, a favor de terceiro (443º/1), pelo qual este (**E**) se torna, automaticamente, credor do vendedor/promitente (**F**), podendo exigir a prestação (444º/1), independentemente de adesão (cfr. 447º/1, 3 e 448º); o preço deve ser pago por **D** (promissário).

Obrigação genérica (539º), com escolha pelo devedor (**F**). Regime da concentração da obrigação genérica: desvio à regra (teoria) da entrega (540º-541º); concentração da obrigação, antes do cumprimento, por mora do credor (541º); efeitos quanto à transmissão da propriedade (408º) e do risco (796º/1), para o adquirente (**E**), relativamente ao perecimento de 12 garrafas (quanto às restantes duas garrafas, consumidas por **F**, não se trata de uma questão de risco, mas de responsabilidade).

III – Responsabilidade civil: aferição dos pressupostos da imputação delitual (483º/1), quanto a **J**, com consideração da presunção relativa de inimputabilidade (488º/2).

Imputação a **L**: responsabilidade subjectiva, com culpa presumida, *in vigilando*, quanto aos danos causados a terceiro (491º); relativamente ao dano pessoal sofrido por **J**: responsabilidade por omissão (483º/1 e 486º).

Presunção de culpa do comissário **H** (503º/3, 1ª p.), que, provavelmente, será ilidida (cfr. 487º/2), caso em que não será responsável pelos danos. Assim sendo, também não haverá responsabilidade objectiva do comitente (**G**), por falta de um dos respectivos três requisitos (500º/1, *in fine*). Também não há responsabilidade pelo risco (503º/1): os danos não resultam dos riscos próprios do veículo, mas de facto(s) de terceiro(s) (505º).

Danos patrimoniais (óculos, despesas de internamento) (cfr. 564º/1, 1ª p.: danos emergentes) e não patrimoniais (496º/1) sofridos por **I** indemnizáveis (504º/3 é inaplicável), exceptuados os relativos à pneumonia: culpa do lesado (570º); interrupção do nexo de causalidade (adequada) (cfr. 563º).